



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.195 - SP (2012/0212323-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VIOLETA CURY CHAMMAS E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S) - SP138224
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO DIOGO DE SALLES - SP032716
MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S) - SP032381
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE.

1. É necessário o retorno dos autos à origem para reapreciação dos embargos de declaração opostos se a tese é essencial ao deslinde da demanda e o tribunal de origem sobre ela não se manifestou.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.195 - SP (2012/0212323-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VIOLETA CURY CHAMMAS E OUTROS contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos ao tribunal de origem para a realização de novo julgamento dos aclaratórios.

Os agravantes alegam, em síntese, que, *"conforme se denota das cópias que ora se juntam, todos os argumentos aqui dispendidos já foram analisados, discutidos e definidos em primeira instância, com a elaboração de cálculo realizado inclusive pelo Contador Judicial (fls. 458)"* (fl. 307).

Ao final, pugnam pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.195 - SP (2012/0212323-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

A pretensão recursal se revelou merecedora de acolhimento no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, e tal conclusão, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelos ora agravantes, deve ser mantida íntegra.

Isso porque, de fato, do acurado compulsar do presentes autos, resulta evidente que, não obstante a oposição de declaratórios requerendo expressamente manifestação acerca da questão do julgamento *extra petita* no tocante ao percentual da verba honorária e ao marco inicial dos juros moratórios, o tribunal de origem permaneceu silente.

O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis para a solução do litígio implica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Tanto é assim que, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, a despeito da oposição de declaratórios, trate de tema não analisado pela instância de origem, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO SOBRE A QUESTÃO REFERENTE À LEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR A COBRANÇA DE ICMS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou acerca da legitimidade ativa para se questionar a cobrança de ICMS quanto à demanda contratada de energia elétrica. Tal ponto é de grande relevância para a demanda.

4. Recurso especial provido". (REsp 1.252.842/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 14/6/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0212323-6

**AgInt no
REsp 1.348.195 / SP**

Números Origem: 72981389 7298138901 83110192008 991080831100

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO DIOGO DE SALLES - SP032716
MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S) - SP032381
RECORRIDO : VIOLETA CURY CHAMMAS E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S) - SP138224

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIOLETA CURY CHAMMAS E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S) - SP138224
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO DIOGO DE SALLES - SP032716
MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S) - SP032381

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.